



PARECER TECNICO

1. OBJETO:

Parecer referente a Definição do enquadramento da obra para Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de revitalização da Praça São Sebastião, na rua São Sebastião, no bairro Centro, no município de José Gonçalves de Minas/MG.

2. CONSIDERAÇÕES:

Considerando as definições de Enquadramento de Obra, Serviço e Bens “comuns” e “especiais” da Nova Lei de Licitações 14.133/2021, sendo mais especificamente o artigo abaixo.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XI – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII – obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV – bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XXI – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:



- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

3. CONCLUSÃO:

- 3.1. Portanto, considerando o conceito de “obra” previsto no inciso XII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece parâmetros dinâmicos para o enquadramento da situação concreta, orientando-se não por atividades pré-estabelecidas como “construção”, “reforma”, “fabricação”, “recuperação” ou “ampliação”, mas sim pela dimensão do resultado da execução, podemos afirmar que a obra em questão caracteriza-se por uma inovação significativa no espaço físico e/ou por uma alteração substancial nas características originais do bem imóvel.
- 3.2. No entanto, neste caso específico, não haverá alteração substancial do espaço físico original, uma vez que as dimensões permanecem praticamente as mesmas. As intervenções consistem na revitalização da praça, incluindo melhorias no paisagismo, instalação de uma nova iluminação e outras ações que visam recuperar e valorizar o espaço público. Essas melhorias são essenciais para revitalizar a praça, que atualmente encontra-se deteriorada, com bancos danificados, pavimentação irregular, ausência de paisagismo e iluminação precária, impactando negativamente na segurança e no bem-estar dos moradores
- 3.3. Além disso, os padrões e normas aplicáveis podem ser claramente expressos por meio de normas técnicas e memoriais descritivos, o que permite classificar o objeto como uma Obra Comum de Engenharia. Essa classificação é adequada, pois atende aos critérios estabelecidos na legislação e às especificações técnicas do projeto.

José Gonçalves de Minas, 16 de julho de 2025.

Pedro Antônio Dias Soares
Engenheira Civil CREA/MG nº 207977/D